ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

CGC: 09.048.976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais, 96 - CEP 58398-000 - Remigio/PB

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

Lei Nº 654/2005

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências"

O prefeito municipal de Remígio, estado da Paraíba, faço saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, de conformidade com o Art. 165 §2º da Lei Orgânica do Município de Remígio, as diretrizes Orçamentárias do Município para a elaboração do Orçamento para o exercício de 2006, compreendendo.

I – os projetos e os programas da administração municipal, estabelecendo as prioridades e metas;

II – as prioridades e as metas da administração pública municipal;

III – a estrutura e organização dos orçamentos;

IV – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;

V – as disposições relativas à divida pública municipal;

VI – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributaria do Município para o exercício financeiro de 2006.

VIII – as disposições finais.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
CGC: 09.048.976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais, 96 - CEP 58398-000 - Remígio/PB
BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977
005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006 constarão na Lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

I – Implementar os Programas Finalísticos;

II – Melhorar o Nível da Educação para a População;

III – Garantir assistência à Saúde para a População Municipal;

IV – Proporcionar assistência a População do Município;

V – Melhorar a Infra-Estrutura Municipal.

§ 1º – As áreas com o menor índice de desenvolvimento serão priorizadas na distribuição de recursos da programação orçamentária.

§ 2º - Na Lei orçamentária, as metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação.

§ 3º - As metas e as prioridades, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro de 2006 serão as ações constantes da programação do Plano Plurianual de Aplicação – PPA para o quadriênio 2006-2009, que será encaminhando pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo até 31 de Agosto do corrente exercício.

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o Plano Plurianual;

II – Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas atividades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º- O Orçamento do Município de Remígio para o exercício financeiro 2006 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Ações básicas de saúde e assistência social em consonância com a legislação pertinente;

III – Ações voltadas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, de conformidade com as leis vigentes;

IV – Investimentos;

V – Pagamentos de precatórios judiciários e de outras obrigações legais;

VI – Despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VII – Outras despesas correntes;

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual a ser encaminhado pelo Poder Executivo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22 incisos III, IV e Parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem de recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

IV – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

V – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VIII – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

IX – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

X – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;

XI – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

XII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIII – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XV – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVI – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica;

XVII – da discrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XVIII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIX – da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XX – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

§ 2º - As despesas deverão ser orçamentadas a preços de julho de 2005, reajustáveis de acordo com o índice inflacionário do País.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito municipal até 15 de Julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2006, observadas as disposições do Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

§ 4º - O Prefeito do Município deverá encaminhar para apreciação da Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária anual para 2006 até 31 de Agosto de 2005.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42 de 14 de Abril de 1999, do ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes;

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meio disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas a:

I. - ao pagamento de precatório judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II. - às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição, assistência médico-odontológica e outras despesas de natureza assistencial de conformidade com a legislação municipal em vigor;

Art. 10 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das

prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 12 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput do artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 – Fica o Poder executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 – A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis e da prévia autorização Legislativa.

Parágrafo único – Não poderá ser procedida à abertura de créditos suplementares, de percentual superior a 50% (cinqüenta por cento), ressalvando, porém, em caso de ocorrência de inflação não prevista, o direito de o Executivo Municipal utilizar lei específica para garantir a execução orçamentária.

Art. 16 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas

próprias em entidades mencionadas no art. 15 para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, ou atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social. – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no **caput**, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2004 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefícios de que trata o **caput** deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 18 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de

interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

Art. 19 – As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22 - Na lei orçamentária anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I. – manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério, de acordo com a emenda constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II. – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

III. – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV. – atender as situações de emergência e calamidade pública municipal, nos termos da legislação pertinente.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
CGC 09 048 976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais 96 - CEP 58398-000 - Remígio/PB
BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977
Nº 005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 23 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 24 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita desde que observados o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26 – No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde. educação e assistência social.

Art. 28 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer

vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que haja prévia dotação Orçamentária, suficiente para atende-las, obedecido o disposto nos arts. 16 e 17 bem como o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

DAS DISPOSIÇOES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

Art. 30 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no **caput** deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – É vedado consignar na Lei Orçamentária créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 32 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle e avaliação de resultado das ações de governo.

Parágrafo único – a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 33 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 34 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ás Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de Maio de 2005

Pedro Olímpio dos Santos
Prefeito Interino

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
CGC: 09.048.976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais, 96 - CEP 58398-000 - Remígio/PB
BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977
Nº 005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE REMÍGIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2006

LRF, art 4º, § 3º — R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Longo perído de estiagem e seca	105.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discrimintatórias e da Reserva de Contingência	258.000,00
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despedas com Pessoal	98.000,00		
Sentenças Judiciais	55.000,00		
TOTAL	258.000,00	TOTAL	258.000,00

FONTE:

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

CGC: 09 048 976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais, 96 - CEP 58398-000 - Remígio/PB

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

Nº 005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

2.1 DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE REMÍGIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE 2006

LRF, art. 4º, § 1

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	9.119.150	8.940.343	-	10.275.580	9.880.365	-	11.444.050	10.403.682	-
Receitas Não-Financeiras (I)	37.000	36.275	-	38.200	36.731	-	40.000	36.364	-
Despesa Total	9.156.150	8.976.618	-	10.313.780	9.917.096	-	11.484.050	10.440.045	-
Despesas Não-Financeiras (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (I - II)	37.000	36.275	-	38.200	36.731	-	40.000	36.364	-
Resultado Nominal	194.886	191.065	-	191.104	183.754	-	153.810	139.827	-
Dívida Pública Consolidada	1.005.300	985.588	-	890.468	856.219	-	755.485	686.805	-
Dívida Consolidada Líquida	890.564	873.102	-	699.460	672.558	-	545.650	496.045	-

FONTE:

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

CGC: 09.048.976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais, 96 - CEP 58398-000 - Remígio/PB

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

Nº 005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE REMÍGIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

EXERCÍCIO - 2006

LRF, art. 4º, §2º, inciso I — R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2004 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2004 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	7.209.508	-	6.607.199	-	(602.309)	-8,35
Receita Não-Financeira (I)	53.938	-	25.338	-	(28.600)	-53,02
Despesa Total	7.263.446	-	7.241.389	-	(22.057)	-0,30
Despesa Não-Financeira (II)	-	-	-	-	-	0,00
Resultado Primário (I–II)	53.938	-	25.338	-	(28.600)	-53,02
Resultado Nominal	-	-	-	-	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	1.300.450	-	1.373.598	-	73.148	5,62
Dívida Consolidada Líquida	1.035.000	-	1.118.395	-	83.395	8,06

FONTE: Balancetes Mensais de Janeiro a Dezembro/2004.

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

CGC: 09.048.976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais, 96 - CEP 58398-000 - Remígio/PB

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

º 005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

2.3 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE REMÍGIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO -2006

R$ 1,00

LRF, art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	5.807.851	6.607.199	-	7.859.042	-	9.119.150	-	10.275.580	-	11.444.050	-
Receitas Não-Financeiras (I)	55.418	25.338	-	35.166	-	37.000	-	38.200	-	40.000	-
Despesa Total	6.005.619	7.241.389	-	4.894.208	-	9.156.150	-	10.313.780	-	11.484.050	-
Despesas Não-Financeiras (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (I – II)	55.418	25.338	-	35.166	-	37.000	-	38.200	-	40.000	-
Resultado Nominal	-	(86.208)	-	32.945	-	194.886	-	191.104	-	153.810	-
Divida Pública Consolidada	1.490.447	1.373.598	-	1.375.000	-	1.005.300	-	890.468	-	755.485	-
Divida Consolidada Liquida	1.032.187	1.118.395	-	1.085.450	-	890.564	-	699.460	-	545.650	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	5.531.287	5.899.285	-	7.704.943	-	8.940.343	-	9.880.365	-	10.403.682	-
Receitas Não-Financeiras (I)	52.779	22.623	-	34.476	-	36.275	-	36.731	-	36.364	-
Despesa Total	5.719.637	6.465.526	-	4.798.243	-	8.976.618	-	9.917.096	-	10.440.045	-
Despesas Não-Financeiras (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (I – II)	52.779	22.623	-	34.476	-	36.275	-	36.731	-	36.364	-
Resultado Nominal	-	(76.971)	-	32.299	-	191.065	-	183.754	-	139.827	-
Divida Pública Consolidada	1.419.473	1.226.427	-	1.348.039	-	985.588	-	856.219	-	686.805	-
Divida Consolidada Liquida	983.035	998.567	-	1.064.167	-	873.102	-	672.558	-	496.045	-

FONTE: IBGE, BACEN, Agência Brasil, Ipea, PCA 2003, PCA 2004.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
CGC: 09.048.976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais, 96 - CEP 58398-000 - Remígio/PB
BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977
Nº 005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE REMÍGIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO - 2006

LRF, art.4º, §2º, inciso III — R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL	-		-		-	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL	-		-		-	

FONTE:

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

CGC: 09.048.976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais, 96 - CEP 58398-000 - Remígio/PB

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

Nº 005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE REMÍGIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO - 2006

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	Sem Movimento		
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			

DESPESAS LIQUIDADAS	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	Sem Movimento		
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO			

FONTE: Prestação de Contas Anuais de 2002, 2003 e 2004.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
CGC: 09.048.976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais, 96 - CEP 58398-000 - Remígio/PB
BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977
ANO 005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

2.6 DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE REMÍGIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO - 2006

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a — R$ 1.00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES	56.653	69.677	29.087
Receita de Contribuições	18.301	17.345	11.511
Pessoal Civil	18.301	17.345	11.511
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	37.665	52.299	17.518
Outras Receitas Correntes	687	33	58
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	82.215	87.222	94.264
Contribuição Patronal do Exercício	82.215	87.222	94.264
Pessoal Civil	82.215	87.222	94.264
Pessoal Militar	-		-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	138.868	156.899	123.351
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	**2002**	**2003**	**2004**
ADMINISTRAÇÃO GERAL	55.818	-	-
Despesas Correntes	55.818	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	108.888	176.761	205.235
Pessoal Civil	108.888	176.761	205.235
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	22.737	20.117
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	164.706	199.498	225.352
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)	(25.838)	(42.599)	(102.001)
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	288.462	245.998	144.246

FONTE: Balancete Mensal de Dezembr/2002, Prestação de Contas de 2002, 2003 e 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Remígio-I

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
CGC: 09.048.976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais, 96 - CEP 58398-000 - Remígio/PB
BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977
Nº 005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE REMÍGIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO - 2006

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R$ 1,00

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
2005	252.839	252.839	177.455	347.915	-
2006	255.367	255.367	179.230	351.394	-
2007	257.921	257.920	181.022	354.908	-
2008	260.500	260.500	182.832	358.457	-
2009	263.105	263.105	184.661	362.042	-
2010	265.736	265.736	186.507	365.662	-
2011	268.394	268.393	188.372	369.319	-
2012	271.077	271.077	190.256	373.012	-
2013	273.788	273.788	192.159	376.742	-
2014	276.526	276.526	194.080	380.510	-
2015	279.291	279.291	196.021	384.315	-
2016	282.084	282.084	197.981	388.158	-
2017	284.905	284.905	199.961	392.040	-
2018	287.754	287.754	201.961	395.960	-
2019	290.632	290.631	203.980	399.920	-
2020	293.538	293.538	206.020	403.919	-
2021	296.473	296.473	208.080	407.958	-
2022	299.438	299.438	210.161	412.038	-
2023	275.483	275.483	212.263	259.025	-
2024	253.444	253.444	214.385	292.503	-
2025	233.169	233.168	216.529	249.808	-
2026	214.515	214.515	218.695	210.336	-
2027	197.354	197.354	220.882	173.826	-
2028	181.566	181.565	223.090	140.041	-
2029	167.041	167.040	205.243	128.838	-
2030	153.677	153.677	188.824	118.531	-
2031	141.383	141.383	173.718	109.048	-
2032	130.073	130.072	159.820	100.324	-
2033	119.667	119.666	147.035	92.298	-
2034	110.094	110.093	135.272	84.915	-
2035	101.286	101.286	124.450	78.121	-
2036	93.183	93.183	114.494	71.872	-
2037	85.729	85.729	105.335	66.122	-
2038	78.870	78.870	96.908	60.832	-
2039	72.561	72.560	89.155	55.966	-
2040	66.756	66.755	82.023	51.488	-
2041	61.415	61.415	75.461	47.369	-
2042	56.502	56.502	69.424	43.580	-
2043	51.982	51.982	63.870	40.093	-
2044	47.823	47.823	58.761	36.886	-
2045	43.998	43.997	54.060	33.935	-

FONTE: Relatório Atuarial 2004 da Reavalização Atuarial e Nota Tecnica Atuarial do Município de Remígio - Solange Alexandre dos S. Thomé.

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

CGC: 09.048.976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais, 96 - CEP 58398-000 - Remígio/PB

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

Nº 005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE REMÍGIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

EXERCÍCIO - 2006

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

R$ 1.00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2006	2007	2008	
	Sem Movimento				
TOTAL					-

FONTE:

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

CGC: 09.048.976/0001-09 - Fone: 33641226 - Av Joaquim Cavalcante de Morais, 96 - CEP 58398-000 - Remígio/PB

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

Nº 005/05 REMÍGIO, 20 DE MAIO DE 2005

2.8 DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE REMÍGIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO - 2006

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

R$ 1.00

EVENTO	Valor Previsto 2006
Aumento Permanente da Receita	1.260.108
(-) Transferências constitucionais	465.850
(-) Transferências ao FUNDEF	180.460
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	613.798
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	613.798
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	420.350
Impacto de Novas DOCC	420.350
Margem Liquida de Expansão de DOCC (III-IV)	193.448

FONTE: